



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº 6421/2025**

**Pregão Eletrônico nº 059/2025**

**Recorrente:** Nosso Gás Ltda.

**Recorrida:** Depósito de Gás Chama Viva Ltda.

### I – SÍNTESE DOS FATOS

A empresa **Nosso Gás Ltda.** interpôs recurso administrativo contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 059/2025, alegando que a empresa vencedora, **Depósito de Gás Chama Viva Ltda.**, teria prestado declaração inverídica ao se enquadrar como **Microempresa (ME)**, pois, segundo o recorrente, seu faturamento anual ultrapassaria o limite previsto no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, devendo ser enquadrada como **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**.

Aduz ainda que tal fato configuraria fraude ao certame e violação aos princípios da isonomia, legalidade e boa-fé.

Ocorre que as alegações da recorrente não procedem, conforme se demonstrará.

### II – DA REGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO – COMPROVAÇÃO CONTÁBIL

Conforme **declaração emitida pela empresa BM Contabilidade Ltda.**, responsável técnica pela escrituração da Recorrida, a empresa **Depósito de Gás Chama Viva Ltda.** encontra-se **regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, conforme os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006

A declaração anexada também informa que **as atualizações formais junto à Receita Federal e ao contrato social estão em processo de adequação**, fato que, por si só, **não descaracteriza o enquadramento real e jurídico da empresa**, tampouco configura declaração falsa.

Trata-se, portanto, de mera pendência cadastral, sem qualquer prejuízo à lisura da documentação apresentada, visto que **a condição de EPP confere os mesmos direitos e deveres da condição de ME no âmbito das licitações públicas.**

### III – DO TRATAMENTO IGUALITÁRIO ENTRE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE



O artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 define:

“§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte gozarão do mesmo tratamento jurídico, inclusive no que se refere às normas de licitação pública, conforme o disposto nos arts. 42 a 49 desta Lei Complementar.”

Os arts. 42 a 49 da mesma lei, que tratam do **tratamento favorecido nas licitações, não distinguem** os benefícios entre ME e EPP — ambos possuem **igual direito** a participar de certames com as prerrogativas do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Portanto, a **eventual divergência entre ME e EPP é irrelevante sob o aspecto jurídico-licitatório**, pois **ambas as categorias possuem idêntico tratamento legal** para fins de habilitação, regularização fiscal e desempate em licitações.

#### IV - DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DECLARAÇÃO FALSA

A empresa Recorrida jamais buscou obter vantagem indevida ou usurpar benefícios exclusivos de outra categoria. O enquadramento como ME, quando na realidade se trata de uma EPP, **não altera o direito de participar do certame e não acarreta qualquer benefício adicional**, justamente por estarem ambas submetidas ao mesmo regime jurídico licitatório.

Conforme entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, a **mera inconsistência formal no enquadramento contábil não constitui fraude à licitação**, quando **não há demonstração de má-fé nem vantagem ilícita**:

“A mera irregularidade no enquadramento de porte empresarial, sem a comprovação de prejuízo à Administração ou de má-fé, não configura fraude ou infração à Lei de Licitações.”  
(Acórdão TCU nº 1.506/2018 – Plenário)

No presente caso, a empresa **apresentou documentação idônea e compatível com o regime das MEs e EPPs**, não havendo falsidade ou omissão de informações essenciais.

#### V - DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA

Mesmo que houvesse alguma dúvida quanto à atualização cadastral junto à Receita Federal, **a medida correta seria a diligência prevista no art. 64, §3º, da Lei nº 14.133/2021**, e não a desclassificação sumária da licitante.

O princípio da razoabilidade e o dever de busca da verdade material impõem à Administração que privilegie **o conteúdo da situação fática e contábil real** em detrimento de meras formalidades.



Portanto, a conduta da Recorrida em nada afronta os princípios da boa-fé, da competitividade e da isonomia.

## VI - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que:

1. A empresa **Depósito de Gás Chama Viva Ltda.** está **regularmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, conforme declaração contábil idônea;
2. **ME e EPP possuem o mesmo tratamento jurídico nas licitações públicas**, de modo que a discussão sobre o porte é **irrelevante sob o aspecto competitivo**;
3. Não há qualquer indício de **má-fé, falsidade ou tentativa de fraude**, razão pela qual **o recurso carece de fundamento fático e jurídico**;
4. Eventual divergência cadastral é sanável e **não compromete a validade do processo licitatório**.

## VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a **improcedência integral do recurso interposto pela empresa Nosso Gás Ltda.**, com a consequente **manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa Depósito de Gás Chama Viva Ltda.** no Pregão Eletrônico nº 059/2025, por absoluta ausência de irregularidade.

Ouvidor, 19 de outubro de 2025.

DEPOSITO DE GAS CHAMA VIVA  
CNPJ Nº 02.152.353/0001-32  
ERITON ALÍPIO GONÇALVES MESQUITA  
CPF: 464.254.541-72